



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13881.720022/2017-10
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-005.756 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de setembro de 2018
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente ANTONIO ARMANDO DA FONSECA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2013

IRPF. AJUSTE. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.
QUANTIDADE DE MESES. COMPROVAÇÃO

A partir de 28 de julho de 2010, em se tratando de rendimentos recebidos acumuladamente, relativos a anos-calendário anteriores ao do recebimento, estes serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês conforme estabelecido no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988. Comprovada a quantidade de meses deve ser afastada a exigência fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para que o cálculo do imposto seja realizado considerando a quantidade de meses informada.

(Assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Rayd Santana Ferreira, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Andréa Viana Arrais Egypto, Matheus Soares Leite, Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande - MS (DRJ/CGE), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário, conforme ementa do Acórdão nº 04-42.513 (fls. 32/36):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2013

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. REVISÃO. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

Rendimentos recebidos acumuladamente em decorrência de decisão judicial após 28/07/2010 estão sujeitos à tributação exclusiva na fonte, cabendo ao contribuinte comprovar a quantidade de meses a que tais rendimentos se referem.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O presente processo trata de Notificação de Lançamento (fls. 12/20), emitida contra o Contribuinte, para cobrança de Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar, no valor de R\$ 55.742,56, relativo ao exercício 2013, referente à Omissão de Rendimentos Recebidos Acumuladamente – Tributação Exclusiva, recebidos através da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 242.811,71.

Na apuração do imposto de renda devido foi compensado o IRRF sobre os rendimentos omitidos, no valor de R\$ 10.274,12.

Houve também lançamento de Multa de Ofício de 75%, passível de redução, no valor de R\$ 41.806,92, e Juros de Mora, calculados até 31/01/2017, no valor de R\$ 23.863,38, dando um Crédito Tributário Apurado no montante de R\$ 121.412,86.

De acordo com a Descrição Dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 14/15):

1. A Base de Cálculo, conforme documentos apresentados foi de R\$ 242.811,72, correspondente ao rendimento total recebido, no valor de R\$ 342.470,67, descontados os honorários pagos ao Advogado, no valor de R\$ 99.658,96;
2. O Contribuinte não apresentou, conforme solicitado, planilha das verbas contendo os cálculos de liquidação de sentença, com

comprovação do número de meses, razão pela qual foi considerando 1 mês.

O Contribuinte protocolou em 06/02/2017 sua Impugnação de fl. 03, instruída com os documentos nas fls. 04 a 10, onde afirma que não houve omissão de rendimentos em razão de que se trata de rendimentos recebidos acumuladamente, em decorrência de decisão judicial.

Assevera que os valores recebidos são relativos a 110 meses, conforme planilha anexada à Impugnação, tendo optado pela tributação RRA-Exclusivo na Fonte, com resultado em imposto a restituir.

Diante da impugnação tempestiva, o processo foi encaminhado à DRJ/CGE que, através do Acórdão nº 04-42.513, em 12/04/2017, votou no sentido de considerar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário, ante a ausência de comprovação das alegações.

Em 19/04/2017 o Contribuinte tomou ciência do Acórdão (AR – fl. 40) e, em 12/05/2017, interpôs seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 43 a 45, instruída com os documentos nas fls. 46 a 111.

Em seu RV faz um breve resumo dos fatos para em seguida alegar que os valores recebidos se referem a Rendimentos Recebidos Acumuladamente – RRA, decorrente de decisão judicial no Processo nº 0001604-87.1999.403.6118 (Doc. 02 – fls. 55/109), sujeitos à tributação exclusiva na fonte segundo dicção do art. 12-A, caput, e seu § 1º, da Lei 7.713/88.

Alega também que os rendimentos recebidos deverão ser tributados exclusivamente na fonte, considerando o período de 110 meses, conforme planilha elaborada pelo INSS, constante do processo.

Por fim, informa que a diferença destacada pela autoridade julgadora de 1ª instância, entre o montante apurado na planilha do INSS (R\$ 336.170,15) e o valor liberado (R\$ 342.470,67), se deve à atualização monetária ocorrida entre o período da apuração (08/2010) até a liberação dos valores (05/2012).

Conclui seu RV requerendo que o mesmo seja acolhido para fim de cancelar o débito fiscal reclamado.

É o relatório

Voto

Conselheiro Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Juízo de admissibilidade

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

Conforme se verifica dos autos, trata o presente processo administrativo da exigência de Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar em virtude de revisão de Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário 2012, por não ter o contribuinte comprovado a quantidade de meses a que se referiam os rendimentos recebidos acumuladamente.

Segundo a DRJ, não obstante o contribuinte ter apresentado planilhas de fls. 6 a 9, não seria possível precisar os cálculos se referiam à liquidação da sentença, além do que, na planilha foi apurado o montante de R\$ 336.170,15, enquanto que o valor liberado para o contribuinte foi de R\$ 342.470,67. Assim, entendeu que restou ausente a comprovação do número de meses a que se referiam os rendimentos.

Pois bem.

A partir de 28 de julho de 2010, em se tratando de rendimentos recebidos acumuladamente, relativos a anos-calendário anteriores ao do recebimento, estes serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, conforme assevera o art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988. Transcrevo:

Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referirem os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.

Compulsando os autos, constata-se que a planilha juntada às fls. 6/9 corresponde aos cálculos de liquidação da sentença, consoante documentos complementares adunados às fls. 55/111, dentre os quais destaco o de fls. 97/102.

Resta claro que a diferença entre o montante apurado na planilha e o valor liberado para o contribuinte, verificado pela autoridade julgadora de primeira instância, decorreu da incidência das atualizações até a liberação do recurso em favor do contribuinte.

Conforme o cálculo apresentado pela Advocacia Geral da União (fl. 98) e a planilha de fls. 99/102, a quantidade de meses a ser considerada para efeito de cálculo do Imposto de Renda é de 110 meses, considerando o período de 03/1999 a 08/2007, conforme informado pelo contribuinte em sua declaração (fl. 4).

Assim, resta comprovada a quantidade de meses correspondente ao período constante na planilha de fls. 03/1999 a 08/2007, razão porque afasto a exigência contida no lançamento.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL para que o cálculo do Imposto de Renda seja realizado considerando a quantidade de meses informada.

(Assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto.